

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: R. V - Segurança Patrimonial Ltda.

Adv.: Marcello Damianovich (193030-SP-D)

Corrigendo: Marcelo Carlos Ferreira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que homologa os cálculos de liquidação elaborados pelo reclamante nos autos originários, sem a prévia manifestação da parte contrária, representa ato jurisdicional, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por R.V - Segurança Patrimonial Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Salto, Marcelo Carlos Ferreira, nos autos da reclamação trabalhista 0001527-64.2012.5.15.0085, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como reclamada.

Argumenta que nas demandas contra ela ajuizadas vem sendo tratada de forma parcial e contrária pelo Magistrado corrigendo, que aparentemente apresenta "laços de amizade" com o patrono dos reclamantes.

Alega que o MM. Juízo "a quo", na audiência realizada nos autos originários em 25.09.2014, ignorou os cálculos por ela apresentados e homologou a conta elaborada pelo reclamante.

Sustenta que não foi possibilitada a sua prévia manifestação acerca dos valores homologados na origem e invoca dispositivos e princípios que reputa aplicáveis à espécie.

Requer a concessão de liminar visando à suspensão do processo original e dos prazos processuais, assim como a procedência da correição parcial para que seja reaberta a fase de liquidação e manifestação sobre os cálculos, com a eventual nomeação de perito contábil.

Por fim, pretende a manifestação expressa acerca da possível violação ao disposto no art. 5º, incisos LIV, LV e XXXVIII, "a", da Constituição da República.

Juntou documentos (fls. 16-69).

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito à r. decisão que homologou os cálculos de liquidação elaborados pelo reclamante nos autos originários, sem a prévia manifestação da reclamada, ora corrigente.

Como se constata, o ato impugnado reveste-se de índole jurisdicional, sendo passível de revisão no momento oportuno, pelo instrumento processual específico, nos moldes previstos no art. 884 da CLT.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Prejudicadas a liminar pretendida e a manifestação expressa quanto à suposta afronta aos termos do art. 5º, incisos LIV, LV e XXXVIII, "a", da Constituição da República.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 01 de outubro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041913.0915.214473